



Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fraude à lei. Cota de Gênero. Não comprovação. Meros Indícios. Recurso conhecido e desprovido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator destacou que a ausência de votos, a inexistência de movimentação de recursos financeiros e a falta de propaganda eleitoral das candidatas, no caso, são fruto da desistência informal de disputar o pleito, circunstância confirmada por elas em juízo. Consignou que inexistente qualquer dispositivo legal que exija daqueles que concorrem ao pleito a obrigatoriedade de seguir na disputa até o final.

Ressaltou que o parentesco das candidatas com outro candidato ou líder político não é evidência de conluio perpetrado com o intuito de fraudar a cota exigida para a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), sob pena de se limitar a participação feminina na política, alijando do processo eleitoral aquelas que detenham essa condição. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 3-60.2017.6.09.0143, de 1º/04/2019, Relator Desembargador Zacarias Neves Coêlho.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Prestação de Contas. Partido Político. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades não sanadas pelo partido político. Desaprovação das contas. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas da agremiação partidária. O Relator destacou em seu voto que é obrigatória a apresentação da documentação fiscal comprobatória de despesas, a fim de permitir a fiscalização da destinação dada aos recursos arrecadados pelo partido. Enfatizou que a agremiação deve carrear aos autos os extratos de todas as contas abertas em seu nome, providência que é necessária para a comprovação, não apenas da movimentação de recursos financeiros, como também da ausência dela. Ressaltou que o recebimento de doações não identificadas configura irregularidade que enseja a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas, com imposição de sanção relativa à perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário. Constas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 218-48.2015.6.09.0000, de 12/04/2018, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)

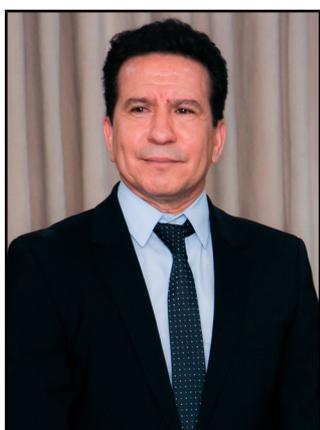


Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Crime que se consuma com o simples requerimento de inscrição eleitoral. Desnecessidade de dolo específico. Intenção de fraudar. Concurso material de crimes. Não aplicação de continuidade delitiva. Condenação mantida.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal. O relator sustentou, inicialmente, que a autoria e a materialidade do delito de inscrição fraudulenta restaram inequivocamente comprovadas pelo acervo probatório dos autos, em especial pelo teor do interrogatório do denunciado, que confessou os fatos imputados, ou seja, ter falsificado dados de terceiros para obtenção dos títulos eleitorais, com a finalidade de obter crédito em instituição financeira. Destacou que a exigência de dolo específico para a figura em comento não encontra sustentação legal, posto que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral não impõe que a inscrição fraudulenta deva ser realizada para um fim específico. Ressaltou que a adequação típica conforma-se com a mera inscrição eleitoral mediante fraude, não havendo necessidade de qualquer finalidade eleitoral na conduta. Precedentes. Reconheceu que os requisitos objetivos exigidos pelo art. 71 do Código Penal para a configuração da continuidade delitiva não restaram atendidos na hipótese dos autos. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença condenatória.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 31-58.2017.6.09.0133, de 12/04/2019, Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Agravo Interno. Decisão monocrática. Impugnação à penhora. Cumprimento de sentença. Multa eleitoral. Valores bloqueados em conta bancária. Impenhorabilidade. Não comprovação. Manutenção do bloqueio. Parcelamento do restante da dívida deferido. Arts. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, e 10 da Lei nº 10.522/02. Decisão mantida. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Conhecimento e desprovimento.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno. O relator ressaltou, de início, a possibilidade do bloqueio de valores disponíveis na conta corrente da parte executada através de penhora on-line. Destacou que a impenhorabilidade de valores encontrados em conta corrente constitui fato impeditivo do direito do autor, cuja prova, portanto, recai sobre o executado, uma vez que a impenhorabilidade não pode ser presumida pelo magistrado. Precedentes. Consignou que a não comprovação da alegação de que os valores bloqueados teriam natureza alimentar, decorrente de seu caráter remuneratório, acarreta a manutenção da constrição efetuada sobre os ativos financeiros do executado. Manteve o deferimento do parcelamento do saldo remanescente da dívida, com base no que prescrevem os art. 11, §8º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, e art. 10 da Lei nº 10.522/02. Considerou, por fim, que a interposição de recursos não implica litigância de má-fé, nem ato atentatório à dignidade da justiça, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



(STJ) e que, no caso sob análise, não foi caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão mantida.

[Agravo Interno em Prestação de Contas \(PC\) nº 1820-11.2014.6.09.0000, de 12/04/2019, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.

Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.